Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0136(COD)

18.5.2022

PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital
(COM(2021)0281 – C9-0200/2021 – 2021/0136(COD))

Relator de parecer: Cristian Terheş

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No presente projeto de parecer são levantadas várias preocupações relativamente à proposta da Comissão, em especial no que diz respeito aos aspetos relacionados com a proteção de dados e a privacidade, que recaem no âmbito de competências da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE). Algumas destas preocupações já foram partilhadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como pelas partes interessadas consultadas durante a elaboração do projeto de parecer. O relator de parecer gostaria de salientá-las, baseando-se para tal nos contributos escritos recebidos de diferentes peritos neste domínio.

A presente proposta é de natureza muito técnica e incide sobre aspetos cruciais dos direitos fundamentais, tais como a proteção de dados e a privacidade. Se o Parlamento pecar por não apresentar um quadro coerente e um ato legislativo tecnicamente viável, os cidadãos perderão todo e qualquer o controlo sobre os seus dados privados, que passarão a constituir uma mercadoria. Infelizmente, as opções técnicas para efeitos de aplicação da proposta devem ser adotadas pela Comissão através de atos não legislativos ulteriores. Uma tal abordagem é perigosa, pois uma opção técnica poderá afigurar-se mais intrusiva do que outra, em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Poderiam ser levantadas preocupações mais específicas relativamente à relação pouco clara entre o Regulamento eIDAS e o RGPD; ao respeito dos elementos centrais em matéria de proteção de dados, como a minimização dos dados e a divulgação seletiva; à privacidade desde a conceção e à utilização de identificadores únicos; à falta de abertura e transparência quanto ao desenvolvimento das especificações de segurança da carteira eIDAS e ao envolvimento da sociedade civil ou do meio académico; à dependência de grandes empresas tecnológicas; ao enfraquecimento da segurança do navegador.

Através das alterações propostas, o relator de parecer da Comissão LIBE pretende corrigir as questões acima referidas, que recaem no âmbito de competências da Comissão LIBE. Para proteger a privacidade das pessoas e não impedir que a norma de privacidade seja aplicada aos utilizadores da carteira europeia de identidade digital, o relator de parecer tem em conta que é imprescindível prever que a utilização de pseudónimos constitua uma opção, sempre que a identificação completa não seja obrigatória por lei. Além disso, as referências à relação entre o Regulamento eIDAS e a legislação europeia em matéria de proteção de dados que remontam ao nível de proteção de 2014 são reintroduzidas.

A necessidade de não haver uma ligação e de um rastreio não ser possível foi amplamente reconhecida pelos peritos neste domínio. As transações dos utilizadores revelam grandes quantidades de dados, nomeadamente dados de natureza altamente pessoal, tais como informações sobre a situação económica das pessoas ou informações sobre a situação médica, o historial das viagens, os padrões de consumo e as interações sociais dos cidadãos. Por conseguinte, a arquitetura prevista deve proteger da vigilância centralizada esses dados relativos a um vasto leque de comportamentos dos utilizadores, em linha e fora de linha.

Por último, mas não menos importante, o estabelecimento de um identificador único e persistente para as pessoas singulares seria ilegal ou mesmo inconstitucional em alguns Estados-Membros (por exemplo, na Alemanha, a utilização de identificadores únicos persistentes é proibida ao abrigo da decisão relativa ao recenseamento de 1983). O risco

associado a um identificador único e persistente ao longo da vida faz com que este não possa ser considerado o método menos intrusivo para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa. O artigo 11.º-A também não é necessário, uma vez que o atual quadro de interoperabilidade dos sistemas de identificação, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, alínea d), original já implica uma representação única de um indivíduo nos casos transfronteiriços, pelo que se propõe a sua supressão.

No entanto, a proposta apresenta muitas lacunas que não se enquadram no âmbito de competências da Comissão LIBE, razão pela qual a proposta deve – para salvaguardar os direitos fundamentais dos europeus – ser reenviada no seu todo à Comissão para uma reformulação completa. Tal como esta proposta se apresenta, reproduziria o modelo chinês na Europa, permitindo a criação de um sistema de crédito social semelhante que estabeleceria uma vigilância em larga escala e um controlo de todos os europeus, o que não é inaceitável. A UE foi concebida como um «espaço de liberdade» e há que continuar a envidar esforços para que continue a sê-lo.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Regulamento (UE) 2016/679[19] aplica-se ao tratamento dos dados pessoais realizado em aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer garantias específicas para impedir que os fornecedores de meios de identificação eletrónica e de certificados eletrónicos de atributos combinem dados pessoais de outros serviços com dados pessoais relativos aos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	(6) ***O titular da identidade digital é a pessoa singular ou coletiva a quem pertencem os dados de identificação da pessoa.*** O Regulamento (UE) 2016/679[19] aplica-se ao tratamento dos dados pessoais realizado em aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer garantias específicas para impedir que os fornecedores de meios de identificação eletrónica e de certificados eletrónicos de atributos combinem dados pessoais de outros serviços com dados pessoais relativos aos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
[19] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27	[19] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27

de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As carteiras europeias de identidade digital devem garantir o mais elevado nível de segurança dos dados pessoais utilizados para autenticação, independentemente de esses dados serem ou não armazenados localmente ou em soluções em nuvem, tendo em conta os diferentes níveis de risco. O recurso à biometria para autenticação ***é um método*** de ***identificação que oferece um elevado nível*** de ***confiança, sobretudo quando utilizado em combinação com outros elementos*** de ***autenticação***. Uma vez que a biometria representa uma característica única de uma pessoa, o recurso à mesma requer medidas organizacionais e de segurança, proporcionais ao risco que esse tratamento pode implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.	(11) As carteiras europeias de identidade digital devem garantir o mais elevado nível de segurança dos dados pessoais utilizados para autenticação, independentemente de esses dados serem ou não armazenados localmente ou em soluções em nuvem, tendo em conta os diferentes níveis de risco. O recurso à biometria para autenticação ***não deve ser uma condição prévia para a utilização da carteira europeia de identidade digital, não obstante a obrigação de se prever uma sólida autenticação do utilizador. Os dados biométricos para efeitos de identificação inequívoca*** de ***uma pessoa singular no contexto do presente regulamento não devem ser armazenados na nuvem***. Uma vez que a biometria representa uma característica única de uma pessoa, o recurso à mesma requer medidas organizacionais e de segurança, proporcionais ao risco que esse tratamento pode implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Para garantir que os utilizadores tenham o controlo sobre os seus dados nas carteiras europeias de identidade digital, o sistema previsto não deve depender de uma infraestrutura em nuvem.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A carteira europeia de identidade digital deve permitir tecnicamente a divulgação seletiva de atributos às partes utilizadoras. Esta funcionalidade deve tornar-se uma funcionalidade da conceção de base, permitindo reforçar a conveniência e a proteção de dados pessoais, nomeadamente a minimização do tratamento de dados pessoais.	(29) A carteira europeia de identidade digital deve permitir tecnicamente a divulgação seletiva de atributos às partes utilizadoras. Esta funcionalidade deve tornar-se uma funcionalidade da conceção de base, permitindo reforçar a conveniência e a proteção de dados pessoais, nomeadamente a minimização do tratamento de dados pessoais. ***Os mecanismos de validação da carteira europeia de identidade digital, a divulgação seletiva e a autenticação dos utilizadores para efeitos de acesso aos serviços em linha devem preservar a privacidade, desta forma impedindo assim o rastreio do utilizador e respeitando o direito ao anonimato e ao recurso a pseudónimos.***

Or. en

Justificação

Convém implementar as funções essenciais da carteira de uma forma que preserve a privacidade, a fim de limitar o potencial de rastreio automatizado do utilizador nos casos em que opte por cancelar um pedido, já iniciado, de partilha de informações de uma parte utilizadora, optando apenas por divulgar seletivamente atributos individuais (por exemplo, verificação da idade numa loja de bebidas alcoólicas) ou por utilizar a carteira para iniciar uma sessão num serviço, sem ser posteriormente rastreado por este. Esta última característica é proposta pela funcionalidade «Sign in with Apple» da Apple, que a carteira procura substituir.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) "Arquivo eletrónico" - um serviço que assegura a receção, o armazenamento, o apagamento e a transmissão de dados ou documentos eletrónicos para ***garantir*** a sua ***integridade, a exatidão da*** sua ***origem e as especificidades jurídicas*** durante o período de ***conservação***;	(47) "Arquivo eletrónico" - um serviço que assegura a receção, o armazenamento, o apagamento e a transmissão de dados ou documentos eletrónicos para ***provar*** a sua ***autenticidade e a*** sua ***integridade*** durante o período de ***armazenagem***;

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo dos efeitos legais conferidos aos pseudónimos nos termos das legislações nacionais, não é proibido utilizar pseudónimos em transações eletrónicas.»;	Sem prejuízo dos efeitos legais conferidos aos pseudónimos nos termos das legislações nacionais, não é proibido utilizar pseudónimos ***e identidades autossoberanas*** em transações eletrónicas.»; ***a utilização de pseudónimos deve sempre constituir uma opção para substituir um identificador único ou aquando da autenticação junto de partes utilizadoras privadas;*** ***O tratamento dos dados pessoais é efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente aplicando o princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito;***

Or. en

Justificação

Para proteger a privacidade das pessoas e não impedir que a norma de privacidade seja aplicada aos utilizadores da carteira europeia de identidade digital, a utilização de pseudónimos tem de constituir uma opção sempre que a identificação completa não seja obrigatória por lei. Assim, as referências à relação entre o eIDAS e a legislação europeia em matéria de proteção de dados retomam o nível de proteção existente em 2014. O Regulamento eIDAS original oferecia um nível de proteção de dados mais elevado do que o proporcionado pela Diretiva 95/46/CE, ao impor, no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), que a aplicação do princípio do respeito pela privacidade desde a conceção fosse facilitado.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) –ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Às partes utilizadoras, para que sejam identificadas de forma única e para que os pedidos de informação que formulem sejam limitados com base na aprovação por um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 6.º-B, n.º 1;

Or. en

Justificação

A interface comum deve incluir esta salvaguarda para evitar que as partes utilizadoras não aprovadas ou não identificadas solicitem informações que excedam o caso de utilização em causa. O grupo de peritos eIDAS, organizado pela Comissão Europeia, reconheceu a necessidade de «políticas de partilha» que limitem as informações que uma parte utilizadora pode solicitar ao utilizador e evitem pedidos de informação excessivos (ver capítulo 4.6.1 e nota de rodapé 22 do documento final de 17 de fevereiro de 2022).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Aos mandatários que atuam como intermediários entre as partes utilizadoras e as carteiras europeias de identidade digital, para assegurar que não tenham acesso ao conteúdo da transação;

Or. en

Justificação

A interface comum deve assegurar que os mandatários que atuam como intermediários entre as partes utilizadoras e os utilizadores da carteira europeia de identidade digital não possam ter acesso ao conteúdo da transação que transmitem. Estas salvaguardas técnicas são comuns e não limitam o funcionamento do sistema. A existência de tais mandatários foi reconhecida pelo grupo de peritos eIDAS (ver capítulo 4.8.3 das perspetivas finais de 17 de fevereiro de 2022).

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para apresentar às partes utilizadoras dados de identificação pessoal, certificados eletrónicos de atributos ou outros dados***, como credenciais***, em modo local que não requeira o acesso da carteira à Internet***;***	(3) Para apresentar às partes utilizadoras dados de identificação pessoal, ***como credenciais,*** certificados eletrónicos de atributos ou outros dados, em modo local que não requeira o acesso da carteira à Internet ***e para que o utilizador tome uma decisão informada sobre a partilha de informações pessoais com as partes utilizadoras. Tal inclui a identificação da parte utilizadora, a recusa total ou parcial dos pedidos de informação formulados pelas partes utilizadoras, um historial completo das transações e informações sobre o exercício dos direitos enquanto titular dos dados.***

Or. en

Justificação

O êxito da carteira europeia de identidade digital depende de os cidadãos poderem tomar decisões informadas sobre as informações que partilham com as partes utilizadoras. O grupo de peritos eIDAS, que está atualmente a desenvolver o conjunto de instrumentos, formulou orientações semelhantes sobre as informações obrigatórias relativas à finalidade do tratamento pela parte utilizadora, bem como sobre a possibilidade de recusar pedidos de informação (ver capítulo 4.6.1 do documento final de 17 de fevereiro de 2022).

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Garantir que os prestadores de serviços de confiança de certificados qualificados de atributos não possam receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;	(b) Garantir que os prestadores de serviços de confiança de certificados qualificados ***e não qualificados*** de atributos não possam receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;

Or. en

Justificação

A presente alteração alarga as salvaguardas para evitar que o comportamento dos utilizadores seja possa ser rastreado. São exemplos de fornecedores de certificados de atributos não qualificados as empresas privadas, os clubes privados e as universidades. A presente alteração do texto permite que uma salvaguarda técnica da carteira europeia de identidade digital já existente seja simplesmente alargada por forma a abranger mais partes interessadas.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Assegurar que os dados de	(e) Assegurar que os dados de

identificação pessoal a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, alínea d)***, representam*** única e persistentemente a pessoa singular ou coletiva ***associada aos mesmos.***	identificação pessoal a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, alínea d) ***que representem*** única e persistentemente a pessoa singular ou coletiva ***só são partilhados sob pseudónimo, de molde a serem diferentes para as diferentes partes utilizadoras, impedindo assim que as partes utilizadoras possam associar ou rastrear o utilizador e que o emitente da carteira europeia de identidade digital, os serviços de terceiros a elas ligados ou o Estado-Membro recebam informações sobre a utilização da carteira europeia de identidade digital;***

Or. en

Justificação

A necessidade de não haver uma ligação e de um rastreio não ser possível foi reconhecida pelo grupo de peritos eIDAS (ver página 26 do capítulo 5 do documento final de 17 de fevereiro de 2022). As transações com utilizadores revelarão grandes quantidades de dados, nomeadamente dados altamente pessoais, tais como informações sobre a situação económica das pessoas ou informações sobre a sua situação médica, o historial das viagens, os padrões de consumo e as interações sociais dos cidadãos.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O utilizador tem pleno controlo sobre a carteira europeia de identidade digital. O emitente da carteira europeia de identidade digital ***não recolhe informações sobre*** a ***utilização da carteira que não sejam necessárias para a prestação dos serviços*** da carteira***, nem combina os dados*** de ***identificação pessoal e quaisquer outros dados pessoais armazenados ou relacionados com a utilização*** da carteira europeia de identidade digital ***com dados pessoais de outros serviços por si***	7. O utilizador tem pleno controlo sobre a carteira europeia de identidade digital ***e os respetivos dados***. ***A arquitetura técnica deve impossibilitar*** o emitente da carteira europeia de identidade digital ***ou os serviços de terceiros*** a ***elas ligados ou o Estado-Membro de recolherem ou obterem informações sobre a utilização*** da carteira ***pelo utilizador. O intercâmbio*** de ***informações através*** da carteira europeia de identidade digital ***não deve conduzir a que outras partes utilizadoras*** ou

oferecidos ou de ***serviços*** de ***terceiros que não sejam necessários para a prestação dos serviços da carteira, salvo pedido expresso do utilizador***. Os dados pessoais relacionados com o fornecimento de carteiras europeias de identidade digital são conservados fisicamente e são logicamente separados de quaisquer outros dados detidos. Se a carteira europeia de identidade digital for fornecida por partes privadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), o disposto no artigo 45.º-F, n.º 4, aplica-se mutatis mutandis.	***fornecedores*** de ***certificados eletrónicos*** de ***atributos possam rastrear, associar, correlacionar ou ter de outro modo conhecimento das transações ou do comportamento dos utilizadores***. Os dados pessoais relacionados com o fornecimento de carteiras europeias de identidade digital são conservados fisicamente e são logicamente separados de quaisquer outros dados detidos. Se a carteira europeia de identidade digital for fornecida por partes privadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), o disposto no artigo 45.º-F, n.º 4, aplica-se mutatis mutandis. ***O emitente da carteira europeia de identidade digital é o responsável pelo tratamento, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente ao tratamento de dados pessoais na carteira europeia de identidade digital.***

Or. en

Justificação

Só uma arquitetura que proteja de uma vigilância centralizada os dados relativos à situação médica, ao historial das viagens, aos padrões de consumo e às interações sociais dos cidadãos – dados esses que dizem respeito a uma vasta gama de comportamentos dos utilizadores, em linha e fora de linha – é um sistema de identidade eletrónica digno da confiança dos cidadãos. O emitente é o responsável pelo tratamento, uma vez que determina os meios de tratamento de dados pessoais, estabelecendo o sistema concreto, ou seja, os meios de tratamento, independentemente de esse sistema ser ou não executado num dispositivo que esteja sob o seu controlo (ver C-40/17 e C-25/17).

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 910/2014
«Artigo 11.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 11.º-A	

Identificação única

1. Quando os meios de identificação eletrónica notificados e as carteiras europeias de identidade digital forem utilizados para autenticação, os Estados-Membros asseguram uma identificação única.

2. Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros incluem no conjunto mínimo de dados de identificação pessoal a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, alínea d), um identificador único e persistente em conformidade com a legislação da União, para identificar o utilizador a seu pedido nos casos em que a identificação do utilizador seja obrigatória por lei.

3. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão especifica mais pormenorizadamente as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 mediante um ato de execução relativo à implementação das carteiras europeias de identidade digital como previsto no artigo 6.º-A, n.º 10.»;

Or. en

Justificação

Um identificador único e persistente para as pessoas singulares seria ilegal ou mesmo inconstitucional em alguns Estados-Membros (na Alemanha, a utilização de identificadores únicos e persistentes é proibida ao abrigo da decisão relativa ao recenseamento de 1983). O risco associado a um identificador único e persistente ao longo da vida faz com que este não possa ser considerado o método menos intrusivo para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa. O artigo 11.º-A também não é necessário, uma vez que o atual quadro de interoperabilidade dos sistemas de identificação, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 4, alínea d), original já implica uma representação única de um indivíduo nos casos transfronteiriços.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 12 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A referência a um conjunto mínimo de dados de identificação ***necessários para representar*** de modo único ***e persistente*** uma pessoa singular ou coletiva***;»***;	(d) A referência a um conjunto mínimo de dados de identificação ***que representem*** de modo único uma pessoa singular ou coletiva***, disponível através de sistemas de identificação eletrónica***;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão exigiria uma identificação única e persistente, independentemente do sistema de identificação eletrónica em causa. Com efeito, esta alteração aparentemente técnica do quadro de interoperabilidade teria o mesmo efeito que o artigo 11.º-A.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Em caso de suspeita de violação das regras de proteção de dados pessoais, a entidade supervisora informa as autoridades de controlo previstas no Regulamento (UE) 2016/679 dos resultados das suas auditorias.»;	«Em caso de suspeita de violação das regras de proteção de dados pessoais, a entidade supervisora informa as autoridades de controlo previstas no Regulamento (UE) 2016/679 ***e o responsável pelo tratamento da carteira europeia de identidade digital*** dos resultados das suas auditorias.»;

Or. en

Justificação

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º do RGPD, o responsável pelo tratamento tem determinados deveres em caso de violação de dados. Para poder cumprir estes deveres, deve ser informado de uma possível violação de dados no seu sistema.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Uma parte interessada que utilize serviços de confiança qualificados, como certificados qualificados ou certificados eletrónicos qualificados de atributos, numa empresa, pode apresentar à autoridade de controlo uma reclamação sobre a segurança ou a fiabilidade do serviço de confiança qualificado.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea c) – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 24 – n.º 2 – alínea f-B-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B-A) Asseguram o tratamento lícito dos dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas na elaboração do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa

1. European Commission DG CNECT

2. The European Data Protection Supervisor
3. Brussels Privacy Hub, *THE EUROPEAN COMMISSION PROPOSAL AMENDING THE eIDAS REGULATION (EU) No 910/2014: A PERSONAL DATA PROTECTION PERSPECTIVE*
4. Professor Ricardo Genghini, Chairman of the European Standardization Committee E-Signature and Infrastructures (ESI) within the European Telecommunications Standards Institute (ETSI) - *Notes on the current draft of eIDAS Revision Proposal*
5. epicenter.works & European Digital Rights (EDRI)
6. Luukas Ilves, Deputy Secretary General of the Estonian Ministry of Economic Affairs and Communications for Digital Development
7. European Consumer Organisation (BEUC) - *Making European Digital Identity as Safe as It Is needed - BEUC Position Paper*
8. Jaap-Henk Hoepman, Associate Professor of privacy enhancing protocols and privacy by design in the Digital Security group at the Institute for Computing and Information Sciences of the Radboud University Nijmegen, *Civil liberties aspects of the commission proposal to amend the eIDAS regulation*
9. Eric Verheul, professor in the Digital Security Group of the Radboud University Nijmegen - *Issues and recommendations on the eIDAS wallet as proposed in the eIDAS update*
10. Manuel Atug expert in IT Security and engineering Chaos Computer Club & Christian Kahlo eID expert - *written input*
11. Lukasz Olejnik, PhD, https://lukaszolejnik.com, *written contribution*
12. Carmela Troncoso - Professor on Security and Privacy at Swiss Federal Institute of Technology Lausanne - *written input*
13. Dr. F. S. Gürses, Associat Professor at the Faculty of Technology, Policy and Management, TU Delft - *written input*
14. Eurosmart - The Voice Of The Digital Security Industry - Feedback on the revision of eIDAS
15. Mozzila
16. Google
17. Apple
18. The International Association for Trusted Blockchain Applications (INATBA) - Establishing a Framework for a European Digital Identity (eIDAS) - Policy Position
19. TWG Trusted Information of the EU Observatory for ICT Standardisation - report on “Trust in the European digital space in the age of automated bots and fakes”
20. Rule of Law Defense Coalition, Bucharest Romania
21. American Chamber of Commerce to the European Union, Brussels - *written input*